



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2021
DE 19 DE MAIO DE 2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Monte Negro Expediente Legislativo	
Nº:	065/CMN/2021
Data:	20/05/2021
Ass.:	

Kátia S. Augustinho Rocha
Chefe de Gabinete
Direção de Gabinete
Portaria 006/CMN/2021

O presente Projeto de Lei apresentado por essa Mesa Diretora, tem por finalidade obrigar aos comerciantes, a realizar adequadamente o descarte dos resíduos (lixo) dos estabelecimentos.

Um dos maiores problemas a serem enfrentados na sociedade moderna é o acúmulo de lixo, o rompimento com os ciclos da natureza configurador pela extração de matérias-primas, transformando em produtos não reutilizáveis ou recicláveis, fez crescer montanhas de lixo. Como nem todo esse rejeito consegue retornar ao ciclo natural transformando-se em novas matérias-primas, ele pode tornar-se uma perigosa fonte de contaminação para o meio ambiente e saúde pública.

O início do processo de recolhimento do lixo, parte de cada cidadão ao recolher aquilo que não lhe é mais útil para descartar, nesse sentido o presente projeto de Lei pretende que os estabelecimentos comerciais, possam, de forma adequada descartar em lixeiras apropriadas de fácil acesso, o lixo dos seus comércios, facilitando o recolhimento pela equipe responsável, de forma a lhe dar um destino final adequado e com menor potencial ofensivo ao meio ambiente.

Verificando o benefício a população com uma padronização de lixeiras adequadas, com maior segurança a saúde que solicitamos a apreciação do presente projeto pelos Edis desta Casa de Leis, com aprovação da matéria.

JOEL MATEUS RODRIGUES
Presidente

MARLI BRUNO QUADROS
Vice- Presidente

JOAB ALVES DE LUCENA
1º Secretário

ANTONIO DA SILVA
2º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2021
DE 19 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE: SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS FIXAS EM TODOS
OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO.**

O Prefeito Municipal de Monte Negro-RO, IVAIR JOSÉ FERNANDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de estabelecimentos comerciais, obrigados a colocarem no mínimo uma lixeira fixa com capacidade de atender seus estabelecimentos, para fins de coleta de lixo, tanto no perímetro urbano quanto no rural.

Art. 2º As lixeiras não podem atrapalhar o fluxo de pedestres no passeio público.

Art. 3º Os proprietários deverão construir um compartimento destinado a depósito de lixo, com tampa, com tamanho suficiente que abrigue todo o lixo produzido em seu comércio e de maneira que quaisquer deles possam ser desinfetados diariamente.

§1º A lixeira deverá estar situada a uma altura mínima de 1,00 m (um metro), e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do chão, devidamente protegida de predadores.

§2º Todo o lixo produzido no imóvel deve ser acondicionado em sacos plásticos próprios.

§3º O Executivo poderá exigir a troca de lixeiras que apresentem más condições, notificando o proprietário com o mesmo prazo do Art. 12.

Art. 5º Fica vedada a colocação de lixeiras fixas em grades ou muros sobre calçadas.

Art. 6º É permitida a colocação de lixeira embutidas nas grades e muros, no sistema giratório, sentido interno e externo do imóvel.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, com as adequações e instalações necessárias, correrão por conta dos proprietários dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º A não adequação aos termos dessa Lei e o depósito irregular de qualquer tipo de lixo implicará na não realização da coleta pelo Município e na aplicação de penalidade de multa ao infrator.

Art. 9º Os infratores do disposto nesta Lei incorrerão em multa de 1 (uma) U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária) por semana de descumprimento até o limite de 10 U.F.M, iniciando a contagem após notificação do setor de fiscalização.

§1º As multas previstas neste artigo serão aplicáveis tantas vezes quantas forem as infrações.

§2º Os valores arrecadados com a aplicação dessa Lei serão revertidos para os cofres públicos municipais.

Art. 10. A penalidade prevista nesta Lei será estabelecida através de auto de infração lavrado contra o infrator, na forma prevista no Código Tributário Municipal, Lei Municipal 676/2015, Art. 209 e seguintes.

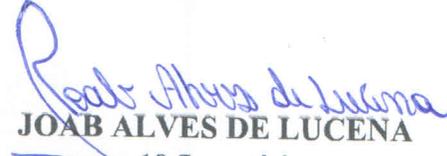
Art. 11. O Município, durante o período de vacância desta Lei, dará ampla publicidade aos munícipes acerca das mudanças decorrentes da entrada em vigor dela.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Negro/RO., 19 de Maio de 2021.


JOEL MATEUS RODRIGUES
Presidente


MARLI BRUNO QUADROS
Vice- Presidente


JOAB ALVES DE LUCENA
1º Secretário


ANTÔNIO DA SILVA
2º Secretário